



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05623/08

Fl. 1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO.
DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO Nº 01/2007.
Ausência de pesquisa de mercado. Regularidade do procedimento licitatório e dos Contratos decorrentes. Improcedência da representação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00428 /2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão - PB do Ministério da Saúde, cujo objeto é a análise de possíveis irregularidades apontadas no Pregão presencial nº 01/2007, realizada pelo Município de Riachão.

As irregularidades apontadas pelo denunciante foram: a) ausência de pesquisa de preços, b) não numeração do procedimento administrativo, c) autorização emitida pelo Prefeito para fins de realização do certame sem a devida assinatura e d) ausência da portaria de designação do pregoeiro e do parecer jurídico sobre a minuta do edital e do contrato.

A DILIC sugeriu a notificação do Prefeito do Município de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, visando apresentar os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 01/2007, para apurar a denúncia apresentada.

O Prefeito encaminhou, às fls. 29/280, todos os documentos referentes ao Pregão presencial nº 01/2007, cujo objeto foi a aquisição de Unidade Móvel de Saúde.

A DILIC emitiu relatório de fls. 282/284, destacando os seguintes aspectos:

I. objeto: (Item 1) - aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde tipo A (Ambulância de Simples Remoção) e (Item 2) - uma Unidade Móvel de Saúde Tipo B (Ambulância de Suporte Básico), destinados à Secretaria de Saúde do Município de Riachão, devidamente especificado no termo de referência;

II. os vencedores foram FIORI VEICULO LTDA (item 1) – R\$ 44.000,00 e RIVOLI VEÍCULOS LTDA (Item 2) – R\$ 85.900,00;

III. foram encaminhados os Contratos nº 00044/2007 e 00045/2007, devidamente assinados;

IV. os recursos utilizados para as referidas aquisições correram por conta do convênio nº 5582/2005, firmado entre a Prefeitura e o Ministério da Saúde;

V. por fim, entendeu a Auditoria pela regularidade do procedimento licitatório em comento, em razão da ausência de falhas ou irregularidades e considerou improcedente a denúncia por não se confirmarem falhas apontadas pelo denunciante.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05623/08

Fl. 2/3

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 00708/11, da lavra da Procuradora-Geral, Isabella Barbosa marinho falcão, pugnou, resumidamente:

As falhas apontadas pelo órgão fiscalizador das execuções dos convênios foram rechaçadas pela Unidade Técnica quando da análise das peças documentais atinentes ao pregão nº 01/2007 do Município de Riachão. Segundo o posicionamento técnico, **o valor apresentado pelo licitante vencedor está em conformidade com a média de mercado. Inobstante, verifica-se que não foi colacionada aos autos pesquisa de mercado conforme exigência da Lei de Licitações.** O artigo 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93 exige adequação entre cada proposta com os requisitos do edital, e com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente. Destarte, a apresentação de pesquisa de preços por parte do órgão ou entidade licitante é medida indispensável à regularidade dos processos licitatórios, pois configura meio eficaz e capaz de comprovar a contratação com base na proposta mais vantajosa observados os valores praticados no mercado. As propostas desconformes ou incompatíveis deverão ser desclassificadas com base na premissa da máxima eficiência e nos ideais da otimização dos resultados, já que a ordem jurídica obriga o Poder Público a alcançar suas finalidades da forma menos onerosa possível.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou a querela da obrigatoriedade de realização de pesquisa de mercado nos procedimentos licitatórios. O informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 11 trouxe o Acórdão n.º 1744/2010, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro, em que se firmou o entendimento pela necessidade de realização de pesquisa de mercado em toda e qualquer licitação, apesar do artigo 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93 utilizar a expressão *conforme o caso*.

Esta Representante do Ministério Público de Contas entende pela necessidade de relativização da jurisprudência do Tribunal de Contas da União que denota a obrigatoriedade de realização de pesquisa de preços nos processos licitatórios. O princípio da verdade material e o interesse público exigem a mitigação da posição do TCU nas hipóteses em que o valor contratado observe **verdadeiramente o valor médio de mercado**. Assim, a ausência de pesquisa de mercado poderá ser compreendida, excepcionalmente, como irregularidade de ordem formal.

Na situação em tela, a Auditoria atestou a adequação entre o preço contratado e o valor médio de mercado. Diante das constatações, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado manifesta-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do pregão nº 01/2007, realizado pelo Município de Riachão, bem como do contrato administrativa decorrente. Ao mesmo tempo, o *Parquet Especial* opina pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia interposto pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho. Outrossim, sugere **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da edilidade de Riachão no que tange à obrigatoriedade de realização de pesquisa de mercado em todos os processos licitatórios.

É o relatório, informando que não foram expedidas as notificações de praxe.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Com as informações prestadas pela Auditoria, o Relator acompanha parcialmente o entendimento do Órgão Ministerial, e sendo assim propõe ao membros integrantes da 2ª Câmara que:

- I. **JULGUEM REGULAR** o pregão nº 01/2007, realizado pelo Município de Riachão, bem como os Contratos nºs 00044/2007 e 00045/2007, dela decorrente;
- II. **JULGUEM IMPROCEDENTE** a denúncia interposta pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho.
- III. **RECOMENDEM** ao atual gestor da edilidade de Riachão no que tange à obrigatoriedade de realização de pesquisa de mercado em todos os processos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05623/08

Fl. 3/3

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05623/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. **JULGAR REGULAR** o pregão nº 01/2007, realizado pelo Município de Riachão, bem como os Contratos nºs 00044/2007 e 00045/2007, dele decorrentes;
- II. **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia interposta pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão –PB do Ministério da Saúde
- III. **RECOMENDAR** ao atual gestor da edilidade de Riachão no que tange à obrigatoriedade de realização de pesquisa de mercado em todos os processos licitatórios.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 20 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB